

Apelação Cível n. 2015.056892-4, da Capital

Relator: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL.

PROVAS DA RELAÇÃO PRESENTES A CONTENTO.

ENREDO PROBATÓRIO, CONTUDO, HESITANTE QUANTO AO TERMO INICIAL DO CONVÍVIO FAMILIAR.

ÔNUS DA PROVA A CARGO DA AUTORA.

ART. 333, I, DO CPC. CONSEQUÊNCIAS.

EXCLUSÃO DO IMÓVEL ADQUIRIDO EM ÉPOCA NA QUAL SE TEM POR INCERTO O STATUS MARITAL OU SIMPLES NAMORO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O relacionamento estável pressupõe rotina de vida prolongada sob o mesmo teto, pública e com propósito claro de constituição de família, o que foi suficientemente comprovado nos autos, ao menos à época em que faleceu o parceiro. Porém, havendo dúvida quanto ao termo inicial de transformação do namoro em convívio familiar, a ponto de tornar insegura a inclusão de imóvel adquirido pelo parceiro, a partilha do bem em questão deve ser refutada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2015.056892-4, da comarca da Capital (2ª Vara da Família), em que é apelante E. S. B., e apelados P. G. Z. e outros, a Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a união estável ao tempo da morte do companheiro, mas excluir a partilha do bem descrito na inicial. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Marcus Tulio Sartorato, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Saul Steil.

Florianópolis, 27 de outubro de 2015.

Maria do Rocio Luz Santa Ritta, relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável movida por E.S.B. contra o espólio de W.J.G.Z., representados por P.G.Z. e H.A. da S.

Relata a autora que a partir de 2005 passou a conviver com W., e residiram em sua casa no Campeche, "assumindo publicamente a união que possuíam como se casados fossem". E também anota que "com 15 anos, apenas estudava, assumiu a casa, sua posição de esposa e a família, cuidava do sobrinho, preparava refeições ao marido, lavava as roupas do mesmo (ressalte-se que nem sequer possuíam máquina para tal). Ademais, passou a frequentar a roda de amigos do mesmo, acompanhando-o nos encontros de moto que eram seu hobby e compartilhando de decisões da casa". Ainda, aponta que constou em plano odontológico como dependente do companheiro, falecido em fevereiro de 2007. Em seguida, narra os desentendimentos havidos com os genitores de Wilson, brigas após a morte, tudo segundo alega decorrente de interesses econômicos. Acentua que adquiriram um apartamento no bairro Ingleses, em Florianópolis, bem como dois automóveis, e busca a partilha.

Então, H.A. da S. apresentou contestação, na qual afirma que nunca houve união estável, porque na época contava a autora com apenas 15 anos de idade. Agrega que o filho W. era solteiro, "mantinha rol elevado de amizades, estando sua casa sempre cheia", e confiava na autora. Mas nega a relação com caráter de unidade familiar.

Também P. G. Z. apresentou resposta, na qual aduziu os mesmos fatos, por procurador comum.

Houve impugnação à peça defensiva.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença que deu pela improcedência do pedido inicial. Entendeu o MM. Juiz, em síntese, que apesar da coabitação entre a autora e o de cujus, a tenra idade dela associada ao tempo de duração do convívio não convencem acerca do

relacionamento estável, o que descarta o êxito à pretensão externada. Nada dispôs acerca das custas e honorários.

Irresignada, a demandante reitera os seus argumentos pórticos, e postula a procedência da ação lançada.

Após as contrarrazões, ascenderam os autos a esta Corte.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Vânio Martins de Faria.

## VOTO

Com efeito, a união estável, instituto reconhecido como entidade familiar (art. 226, § 3º, CF/88, art. 1.723, CC/02), caracteriza-se quando o relacionamento entre duas pessoas for contínuo, público, duradouro e estabelecido com o objetivo de constituir família.

Acerca do instituto da união estável, leciona Maria Berenice Dias (In Manual de direito das famílias. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 173):

A lei não imprime à união estável contornos precisos, limitando-se a elencar suas características (CC 1.723): convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Preocupa-se em identificar a relação pela presença de elementos de ordem objetiva, ainda que o essencial seja a existência de vínculo de afetividade, ou seja, o desejo de constituir família. O afeto ingressou no mundo jurídico, lá demarcando seu território.

Feitas tais digressões, passando ao campo probatório retratado nos autos, nota-se que há declarações de união estável prestadas extrajudicialmente em cartório, por Rafael Mendes, Cristiano Ademir dos Santos, Katia Cilene Machado, Pedro Luis Machado e Jorgelino Pereira da Costa Junior, as quais retrataram a existência do relacionamento em tela, o que veio confirmado, de certa forma, durante a instrução do processo.

De início, Gilvan Espindola Silva articulou que conhecia as partes, sabia que elas mantinham convívio amoroso, e que a autora frequentava a casa

do de cujus. Não soube precisar se ela chegou a morar em tal local, e frisou que a casa era palco constante de festas, é verdade, mas reconheceu um convívio bastante íntimo entre ambos.

Ademais disso, Pedro Luiz Machado destacou que a autora iniciou um namoro com o postulante, mas depois passaram a constituir residência sob o mesmo lar, convivendo como marido e mulher. Trata-se da mesma posição exarada por Jorgelino Pereira da Costa Junior, o qual retratou a presença conjunta da autora e falecido em festas de fim de ano, churrascos, batizado de seu filho, expondo de maneira clara que o enlace tinha características típicas de um casamento.

Os pais do finado, ora réus, é verdade, negam a união estável por todo o período, mas a firmeza na versão dos dois últimos testigos tem a meu ver a aptidão para consagrá-la, sobretudo porque eles destacam, além da moradia em comum, a publicidade do convívio, e a presença de ambos em datas festivas e eventos importantes dos amigos, situação que revela a certa altura uma proximidade além do simples namoro. E embora tudo tenha começado em 2005, época em que a demandante ainda tinha apenas 15 anos, o ano de 2006, ao que tudo indica, constituiu o ápice da vida em comum.

Não obstante, para fins de divisão patrimonial, o termo inicial do relacionamento estável assume enorme importância, e nesse caso reina a perplexidade.

Conforme se nota, W. faleceu em fevereiro de 2007, e ambos os depoentes destacam que todo o relacionamento entre o casal teria durado aproximadamente dois anos, mas nenhum deles sabe precisar em que ponto o namoro realmente passou à união estável, com caráter de convívio sob o mesmo lar e também ampla publicidade como marido e mulher.

É sensível tal aspecto, principalmente porque o imóvel no qual residiam foi adquirido em 5.12.2005 (fls. 26/27 da origem), e o testigo Jorgelino Pereira da Costa Junior, que apresentou maior riqueza de detalhes em sua análise, assinalou que o batizado de seu filho, no qual a autora e W.

comparecem como casal, foi mais de dois anos após o nascimento, havido em 2.11.2003. Ou seja, é muito provável que a data seja posterior a dezembro de 2005, e há outro problema ainda maior: quando o testigo foi questionado sobre se a casa em que passaram a morar já pertencia a W., respondeu positivamente.

A importância dos depoimentos em juízo reside justamente no contraditório, o qual se traduz na oportunidade de apresentação de questionamentos pelos representantes de ambas as partes, curial para que possa transparecer de maneira fidedigna o seu conhecimento sobre a realidade. Faço a observação em tela porque os mesmos testigos acima mencionados assinaram extrajudicialmente uma declaração que firmava o início da união estável em agosto de 2005, mas não souberam caracterizá-la desta forma em juízo. E isso empalidece, ao meu ver, também as outras três declarações prestadas, pois não se sabe se eventual comparecimento dos depoentes em juízo não resultaria na mesma hesitação.

Em resumo, a ação deverá ser julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a união estável ao tempo do óbito do de cujus, com reflexos atinentes a eventual pensão ou indenizações relacionadas ao óbito em si, se pretensão do tipo não estiver prescrita a esta altura.

No entanto, descarto a divisão do imóvel pretendido pela autora, que não fez prova do relacionamento estável ao tempo em que foi adquirido.

Custas pro rata e verba honorária, fixada de R\$ 600,00, aos patronos das partes, compensando-se, observada a Lei nº 1060/50.

Esses os termos pelos quais se dá provimento parcial ao recurso.